



Publicado D.O.E.

Em 17/08/07

Handwritten signature
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01487/05

Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Recurso de Reconsideração. Não **Conhecimento**.

ACÓRDÃO APL TC 487/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 22/11/2006, apreciou as contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 821/2006**:

1. **Julgar** regular com ressalvas a presente prestação de contas;
2. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. José Ernesto Souto Bezerra - Diretor Superintendente, no valor de R\$ 2.805,10, motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução, especialmente o não repasse das contribuições previdenciárias, com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de reprovação de futuras contas;
4. **Determinar** a extração de peças deste processo atinente as irregularidades relativas a contratação irregular de pessoal e pagamento excessivo de diárias, juntando-se as referidas peças ao processo apartado determinado no Acórdão APL TC 749/2006.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, visando modificar o citado Acórdão APL TC 821/2006, visto que a aplicação da multa, foi motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução e especialmente pelo **não repasse das contribuições previdenciárias**.

Da análise da petição recursal, a Assessoria Técnica¹ concluiu que:

- O pré-falado Acórdão foi publicado em 20/01/2007 (sábado), assim o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 33 da LC 18/90 (15 dias) se encerraria em 05/02/2007. O Recurso em exame foi interposto em 19/03/2007, portanto, que **não foi atendido**

¹ Artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal: Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Parágrafo Único. O Relator, à vista dos elementos trazidos, **poderá circunscrever à Assessoria Técnica junto ao seu gabinete** as providências que entender necessárias à sua instrução (grifo nosso).

Handwritten mark

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01487/05

o pressuposto recursal da **tempestividade**. Desta forma, preliminarmente, não cabe conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;

- Caso afastada a preliminar quanto ao não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, tem-se como alegação do recorrente:
 1. Que a infração quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias retida dos servidores não foi causada por aquele gestor, *uma vez que tal repasse é de responsabilidade, exclusiva da Secretaria de Finanças do Estado* e, para comprovar tal alegação, o recorrente junta aos autos cópia de uma declaração da Secretaria de Estado das Finanças, emitida em 26/12/2005, pelo Secretário Executivo, Sr. José de Almeida Braga. Nesta declaração consta a informação que, em anos anteriores, os repasses para a SUDEMA para pagamento de contribuições previdenciárias não foram feitos, devido a falta de recursos.
 - 2 – Que as demais irregularidades constatadas estão sendo analisadas, à parte, em processo próprio, portanto ainda carentes de esclarecimento e decisão.
- As alegações do recorrente quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias são pertinentes, visto que o Secretário Executivo atraiu para si a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias, bem como que as irregularidades remanescentes serão objeto de análise de processo formalizado para este fim (Processo TC 03931/07).

Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial que pugnou, em síntese pelo **não conhecimento** do presente recurso e, caso seja afastada a preliminar de intempestividade **pelo não provimento**, visto que, na sua opinião, mesmo que se admita a alegação do recorrente, a falha quanto ao não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o respectivo Órgão de Previdência configura apropriação indébita previdenciária, constante no art. 168-A do Código Penal.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de estilo.

VOTO

Pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconsiderar a multa aplicada ao gestor através do Acórdão APL TC – 821/2006.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 1487/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01487/05

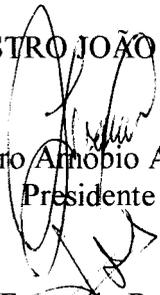
Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, de responsabilidade do Sr. José Ernesto Souto Bezerra, relativa ao exercício de 2004, e,

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

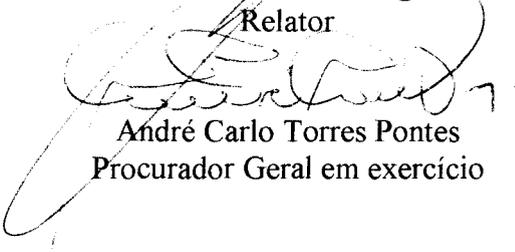
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária, realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto, dando-lhe **provimento**, excluindo-se da decisão constante do Acórdão APL TC 821/2006 o item 2, referente à multa imposta ao recorrente Sr. José Ernesto Souto Bezerra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de julho de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues-Catão
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício